



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.534/2018

Dispõe sobre aprovação do Loteamento denominado "MIRANTE DO SOL", no perímetro urbano de Cataguases-MG, e dá outras providências.

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica aprovado o loteamento denominado "MIRANTE DO SOL", de propriedade do CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO SOL", CNPJ/MF 25.037.776/0001-07, doravante denominados parceladores, com área útil 247.808,00m², composto por 176 (cento e setenta e seis) lotes, dispostos em 10 (dez) quadras, com área total de 3.324,21m² de uso institucional, 61.467,09m² de área verde, 29.341,77m² de sistema viário, 8.473,64m² de área de praças/áreas de lazer, 20.958,04m² de área de preservação permanente, 17.012,81m² de faixa de domínio linha de transmissão, 19.171,52m² de faixa "non-aedificand" e 88.078,92m² de área total de lotes, área registrada no CRI matrículas 21.860 e 21.861, conforme projetos aprovados pela secretaria de Obras deste município.

Art. 2º - Os parceladores transferirão ao município, na data do registro do loteamento em cartório, as áreas destinadas ao domínio público em conformidade com o artigo 22 da Lei nº 6.766/1979, devendo ser gerada matrícula individualizada das mesmas.

Parágrafo Único - O registro no Cartório de registro de Imóveis desta Comarca deverá ser feito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste ato, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 3º - Conforme determina o artigo 20 da Lei nº. 2.427/1995, os parceladores comprometem-se a executar, no prazo máximo de 02 (dois) anos, os serviços e obras relacionados como:

I - Abertura de vias de circulação;

II - Demarcação de lotes, quadras, logradouros, áreas verdes e institucionais através de marcos;

III - Captação pluvial subterrânea e superficial das vias com implantação de meio fio e sarjetas;

IV - Redes de água potável, coleta de esgotos sanitários e redes de energia elétrica;

V - Pavimentação;

VI - Implantação de área verde;

VII - Arborização das vias.

Parágrafo Único - Os parceladores não poderão outorgar qualquer escritura de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas neste artigo.

Art. 4º - As edificações a serem construídas nos lotes resultantes deste Loteamento só terão seus projetos analisados pelo Município a partir da expedição da licença de operação de Recebimento de Obras.

Parágrafo Único - Os parâmetros de ocupação, estabelecidos de acordo com a Legislação de Parcelamento Municipal - Lei nº. 2.989/2001 (alteração a Lei 2.427/1995) serão os abaixo discriminados:

Quadra Lote	Uso	Taxa	de	Afastamento	frontal	Ocupação
permeabilidade	mínimo	em metros	Máxima	mínima	%	Todos
Residencial	50	30			4	

Art. 5º. São elementos anexos a esta Lei:

I - Projeto Executivo, Memorial Descritivo e Cronograma da execução das obras;

II - Laudos de aprovação dos projetos de rede de água e esgotamento sanitário pela COPASA e energia elétrica pela ENERGISA;

III - Instrumento de garantia - Termo de Caução;

IV - Licenciamento ambiental e/ou dispensa de licenciamento;

V - Certidão atualizada de matrícula da gleba e certidão negativa de tributos municipais.

Art. 6º - Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 23 de setembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wlobo', is positioned above the printed name.

Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal